

**DECRETO MUNICIPAL Nº 021/2020**

**REGULAMENTA A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade da administração pública em reavaliar as situações de afastamento de servidores em situações relacionadas à capacidade laborativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 505/2010 – Estatuto dos Servidores Municipais, a Lei Municipal nº 574/2015 – Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Municipais da Saúde, e a Lei Municipal nº 578/2015 - Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Municipais da Administração exigem para a concessão das licenças que especificam a submissão do servidor à avaliação pela Junta Médica Oficial do município;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei Municipal nº 679/2020 que cria a Junta Médica Oficial neste município;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal terá por objetivo a realização da perícia médica oficial, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e capacidade laborativa dos servidores.

**Art. 2º.** A junta médica integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, ficando a ela vinculada.

**Art. 3º.** A junta médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituindo-se como função auxiliar à Secretaria Municipal de Administração e ao Departamento de Recursos Humanos, em assuntos de sua competência.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º.** A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) médicos, preferencialmente, integrantes do quadro efetivo de servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – A designação dos membros da junta médica caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.

  
José Wilson de Carvalho  
Prefeito Municipal  
CPF: 361.899.953-49

§ 2º – Somente poderão compor a junta médica os profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares, no âmbito municipal.

§ 3º – Caso não tenham profissionais suficientes para composição da Junta Médica Oficial no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos do *caput* deste artigo, poderá ser feita a contratação de profissional externo, de acordo com as normas de licitação e contratos.

§ 4º – Os médicos integrantes da Junta Médica Oficial, quando no exercício desta função, ficam impedidos de referendar os atestados médicos dos servidores municipais dos quais realizaram atendimento, devendo a reavaliação ficar restrita aos demais médicos peritos integrantes da Junta Médica Oficial.

**Art. 5º.** Compete à Junta Médica Oficial às seguintes atribuições:

- I. Emitir parecer quanto aos atestados médicos apresentados por servidor efetivo e contratado, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- II. Avaliar, mediante parecer, os pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- III. Emitir parecer quanto aos pedidos de readaptação de servidores, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- IV. Emitir parecer quanto aos pedidos de reversão de servidores, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- V. Emissão de Parecer quanto ao requerimento de redução de carga horária semanal de trabalho do servidor responsável por pessoa portadora de deficiência, nos termos do § 1º do artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;

§ 1º. Na hipótese do inciso I e II deste artigo, os servidores somente serão submetidos a avaliação pela Junta Médica quando, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, apresentarem atestados, consecutivos ou não, que totalizem entre 04 (quatro) a 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º. Após 15 (quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não dentro de um período de 60 (sessenta) dias, o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário oficial a quem competirá decidir pela necessidade de afastamento, competindo ainda a este arcar com os ônus remuneratórios.

§ 3º. O servidor cuja incapacidade não for reconhecida pela Junta Médica Oficial, e que tenha faltado ao serviço em razão das mesmas, arcará com os custos da referida falta.

§ 4º. Possibilita-se, ainda, ao servidor que não tiver reconhecida a sua incapacidade pela Junta Médica Oficial, a reposição do(s) dia(s) de serviço faltante ficando esta reposição à critério da Secretaria Municipal ao qual o servidor encontra-se vinculado.

**Art.6º.** O Poder Executivo poderá instituir Junta Médica Especial, de caráter temporário, dependendo da patologia a ser analisada, para os casos que necessitem de médico especialista.

### **CAPÍTULO III** **DO LAUDO PERICIAL**

**Art. 7º.** Os laudos periciais emitidos pela Junta Médica Oficial obedecerão à legislação em vigor e deverão ser elaborados de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

**Art. 8º.** Os laudos periciais devem restringir-se a aspectos técnicos, e devem descrever de forma pormenorizada:

- I. A doença, afecção, síndrome, lesão, perturbações mórbidas ou deficiência;
- II. A limitação funcional do servidor para o desempenho do cargo/função;
- III. O período de afastamento do exercício do cargo/função necessário para cura/controle da patologia;
- IV. Período de tempo em que o servidor deve ser submetido à nova inspeção pela Junta Médica Oficial, se necessário;

**Art. 9º.** Fica vedado à Junta Médica Oficial a prescrição de medicação aos servidores examinados.

**Art. 10.** As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiências, identificadas em perícia médica oficial, deverão ser registradas na ficha funcional de cada servidor.

**Parágrafo Único.** O registro do diagnóstico será feito pelo arquivamento do Laudo Pericial emitido pela Junta Médica Oficial, e da respectiva Portaria no caso que houver.

### **CAPÍTULO IV** **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 11.** O servidor que desejar abonar sua ausência em razão de patologia (inciso I do artigo 5º), fazer jus a licença por motivo de doença em família (inciso II do artigo 5º), ou ainda, desejar pleitear a sua reversão e/ou readaptação (inciso III e IV do artigo 5º) deverá, tão logo tenha ciência de sua incapacidade, realizar requerimento de perícia-médica junto a Secretaria Municipal em que estiver vinculada.

**Parágrafo Único.** O requerimento de que trata o *caput* deverá estar acompanhado de atestado/laudo/parecer médico, exames realizados e prescrição de medicamentos.

**Art. 12.** Recebido o requerimento do servidor, a Secretaria Municipal designará data, horário e local da realização da perícia médica.

**Parágrafo Único.** Salvo a hipótese do inciso I do artigo 5º, deverá ser feita a autuação do requerimento, transformando-o em processo administrativo e atribuindo-lhe número sequencial anual.

**Art. 13.** Realizada a perícia pela Junta Médica Oficial o laudo pericial deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal ao qual o servidor encontra-se vinculado.

**§ 1º.** De posse do Laudo Médico Pericial a Secretaria Municipal responsável deverá arquivar cópia do mesmo, e enviar o original para o Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do artigo 5º desta Lei, o laudo pericial deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para providenciar o arquivamento do referido Laudo Pericial nos assentos funcionais do servidor, bem como, expedir Portaria e publicá-la no órgão de publicação oficial de que faça uso o município.

§ 4º. Nas demais hipóteses do artigo 5º desta Lei, o laudo pericial deverá ser encaminhado ao Departamento de Recurso Humanos em até 5 (cinco) dias observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

- I. Recebido o Laudo Médico Pericial o mesmo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de Parecer;
- II. Emitido o Parecer de que trata o inciso anterior, o processo administrativo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal para Decisão;
- III. Proferida a Decisão, e sendo ela procedente deverá ser publicada Portaria dispoendo sobre a reversão/readaptação, nos termos do artigo 60, VI da Lei Orgânica Municipal;

§ 5º. Não haverá recurso administrativo das decisões proferidas em sede de processo administrativo relativo à readaptação e reversão do servidor.

**Art. 14.** O servidor fará jus ao afastamento no momento da constatação da incapacidade pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único. O servidor só fará jus a reversão e/ou readaptação após publicação do ato concessivo no órgão de imprensa oficial.

**Art. 15.** Os processos administrativos de readaptação e reversão deverão ser concluídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** É vedado ao servidor se afastar do serviço por motivo de doença próprio ou de sua família sem que se submeta à perícia pela Junta Médica Oficial, de forma que o período do afastamento espontâneo será considerado como falta ao serviço.

**Parágrafo Único.** Fica vedado ainda a colocação de profissional substituto diretamente pelo servidor que se afastou espontaneamente por motivo de saúde própria ou de sua família.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 026/2019.

Simões – PI, 30 de abril de 2020.

  
**JOSÉ WILSON DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal  
José Wilson de Carvalho  
Prefeito Municipal  
CPF: 361.899.953-49